



Sindicato dos Funcionários Judiciais

Departamento de
FORMAÇÃO



NOTA INFORMATIVA

ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELO DECRETO-LEI N.º 86/2018, DE 29 DE OUTUBRO

30.10.2018

João Virgolino

Diamantino Pereira

Carlos Caixeiro



Título: "Nota Informativa".

Tema: "Alterações ao RCP para tornar os processos mais rápidos e menos repetitivos, bem como tornar mais clara a comunicação entre as partes e o tribunal."

Autor: Departamento de Formação do Sindicato dos Funcionários Judiciais

Coordenação técnica: Diamantino Pereira

Colaboradores: João Virgolino e Carlos Caixeiro

Data: outubro de 2018

Informações:

Sindicato dos Funcionários Judiciais

Av. António Augusto de Aguiar, 56-4.º Esq.º

1050-017 LISBOA

Telefone: 213 514 170

Fax: 213 514 178

Decreto-Lei n.º 86/2018
de 29 de outubro

Após a reforma do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, operada pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro, verifica-se a necessidade de algumas adaptações sistemáticas, nomeadamente a atualização e a adaptação do Regulamento das Custas Processuais a alguns dos novos mecanismos processuais ali previstos.

Aproveita-se o ensejo para proceder a outras alterações, norteadas pelos seguintes objetivos complementares:

Consagrar um mecanismo de incentivo à economia e à clareza na produção de peças processuais pelas partes no processo administrativo, tantas vezes desnecessariamente prolixas e repetitivas, com efeitos nefastos para a jurisdição administrativa, tanto para as partes, com a deficiente transmissão das causas de pedir e pedidos das partes, como para o tribunal, com a conseqüente morosidade na tramitação, através de uma redução da taxa de justiça pela elaboração e apresentação dos respetivos articulados em conformidade com os formulários e instruções práticas constantes de portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, alterando o artigo 6.º;

Prever a dispensa do pagamento do remanescente quando o processo termine antes de concluída a fase de instrução, através da previsão de um n.º 8 no artigo 6.º

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, o Sindicato dos Funcionários Judiciais e o Sindicato dos Oficiais de Justiça.

Foi promovida a audição do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho dos Oficiais de Justiça, da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, da Ordem dos Advogados e da Ordem dos Contabilistas Certificados.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à décima quarta alteração ao Regulamento das Custas Processuais, aprovado no anexo III ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro (Regulamento das Custas Processuais), na sua redação atual.

Artigo 2.º

Alteração ao Regulamento das Custas Processuais

Os artigos 6.º, 7.º, 14.º-A e 25.º do Regulamento das Custas Processuais, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

Decreto-Lei n.º 86/2018, de 29 de outubro

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

8 — Quando o processo termine antes de concluída a fase de instrução, não há lugar ao pagamento do remanescente.

9 — Nos processos administrativos, a taxa de justiça é reduzida a 90 % do seu valor quando a parte proceda à elaboração e apresentação dos respetivos articulados em conformidade com os formulários e instruções práticas constantes de portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Nota 1:

O legislador consignou no n.º 8 o seguinte segmento de frase: "*Quando o processo termine antes de concluída a fase de instrução*". Portanto, deverá entender-se que, quando o processo termine antes do juiz analisar as provas, não **há lugar ao pagamento do remanescente** nas causas de valor superior a € 275.000,00.

Exemplo:

Num determinado processo, iniciado em 06.jun.2018, a que foi dado o valor de € 300.000,00, o autor autoliquidou a taxa de justiça, pela 1.ª prestação, no montante de € 816,00. O processo terminou, em 30.out.2018, sem que o juiz analisasse as provas. Logo não há lugar ao pagamento do remanescente – al. a) do art.º 4.º do D.L. n.º 86/2018, de 29/10.

Nota 2:

Nos termos do n.º 9, à semelhança do que já se verificava na jurisdição comum, referida no n.º 3, deste art.º 6.º, nos processos administrativos, a taxa de justiça é reduzida a 90% do seu valor quando a parte proceda em conformidade com o que vem estabelecido na Portaria n.º 380/2017, de 19 de dezembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 267/2018, de 20 de setembro.

Exemplo 1:

Num determinado processo administrativo, iniciado em 31.out.2018, a que foi dado o valor de € 150.000,00, o autor apresentou a petição inicial, em conformidade com os formulários e instruções práticas referida na Portaria n.º 380/2017, de 19 de dezembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 267/2018, de 20 de setembro. Logo, terá que autoliquidar a taxa de justiça, pela 1.ª prestação, no montante de € 459,00 (€ 510,00 x 90%).

Exemplo 2:

Num determinado processo administrativo, iniciado em 10.out.2018, a que foi dado o valor de € 150.000,00, o autor autoliquidou a taxa de justiça, pela 1.ª prestação, no montante de € 510,00. Este pagamento considera-se válido e eficaz – al. a) do art.º 4.º do D.L. n.º 86/2018, de 29/10.

Exemplo 3:

Se no mesmo processo, o autor estivesse dispensado do pagamento da taxa de justiça, nos termos da al. a) do n.º 1 do art.º 15.º do RCP, essa dispensa mantém-se, sendo o pagamento dos montantes que a parte teria de ter pago caso não estivesse dispensada devidos apenas a final, ainda que a aplicação da redação que é dada ao Regulamento das Custas Processuais pelo presente decreto-lei determinasse solução diferente – *al. f) do art.º 4.º do D.L. n.º 86/2018, de 29/10.*

Artigo 7.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – A modificação do objeto do processo, no âmbito da ação administrativa, está sujeita a tributação, nos termos do 1.1 da tabela I-B.

Nota:

No âmbito das ações administrativas e nas situações de *modificação objetiva da instância* – art.º 45.º do CPTA – a parte deverá efetuar o pagamento da taxa de justiça devida pelo impulso processual de 0,5 UC (€ 51,00), em conformidade com o n.º 1 deste normativo.

Artigo 14.º-A

Não pagamento da segunda prestação

[...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Ações administrativas em que não haja lugar a audiência final;

f) Ações administrativas que tenham sido suspensas no âmbito da seleção de processos com andamento prioritário, salvo se o autor requerer a continuação do seu próprio processo;

g) [...];

h) [...].

i) [...];

j) [...].

Decreto-Lei n.º 86/2018, de 29 de outubro

Notas:

A epígrafe deste normativo foi alterada no sentido de traduzir a realidade, pois não se tratava de uma dispensa, mas sim do facto de não haver lugar ao pagamento da segunda prestação da taxa de justiça.

As alíneas e) e f), surgem e bem no sentido de fazerem uma interpretação atualista do CPTA ao RCP, relativamente à audiência final – art.º 91.º do CPTA –.

Artigo 25.º

[...]

1 – Até 10 dias após o trânsito em julgado ou após a notificação de que foi obtida a totalidade do pagamento ou do produto da penhora, consoante os casos, as partes que tenham direito a custas de parte remetem para o tribunal, para a parte vencida e para o agente de execução, quando aplicável, a respetiva nota discriminativa e justificativa, sem prejuízo de esta poder vir a ser retificada para todos os efeitos legais até 10 dias após a notificação da conta de custas.

2 – [...].

3 – O patrocínio de entidades públicas por licenciado em direito ou em solicitadoria com funções de apoio jurídico equivale à constituição de mandatário judicial, para efeitos de compensação da parte vencedora a título de custas de parte.

4 – *(Anterior n.º 3.)*»

Notas:

O n.º 1 deste normativo foi significativamente alterado, concretamente:

- o prazo de 5 dias, passou para **10 dias**, para as partes, que tenham direito a receber as custas de parte, remeterem a nota discriminativa e justificativa;
- foi aditada a última parte, no sentido de a nota discriminativa e justificativa poder ser retificada até 10 dias após a notificação da conta de custas.

O n.º 3 deste normativo veio abranger a equivalência à constituição de mandatário judicial, em situações que, na realidade, já constavam noutros diplomas relativamente ao patrocínio de entidades públicas por licenciados em direito ou em solicitadoria com funções de apoio jurídico.

Artigo 3.º

Alteração à tabela II do Regulamento das Custas Processuais

A tabela II aprovada em anexo ao Regulamento das Custas Processuais, é alterada com a redação constante do anexo ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Norma transitória

As alterações efetuadas pelo presente decreto-lei ao Regulamento das Custas Processuais entram em vigor no prazo estipulado, com as seguintes exceções:

a) Relativamente aos processos pendentes, as alterações apenas se aplicam aos atos praticados a partir da entrada em vigor do presente decreto-lei, considerando-se válidos e eficazes todos os pagamentos e demais atos regularmente efetuados ao abrigo da legislação aplicável no momento da prática do

Decreto-Lei n.º 86/2018, de 29 de outubro

ato, ainda que a aplicação do Regulamento das Custas Processuais, com a redação dada pelo presente decreto-lei, determine solução diferente;

b) Todos os montantes cuja constituição da obrigação de pagamento ocorra após a entrada em vigor do presente decreto-lei, nomeadamente os relativos a taxas de justiça, a encargos, a multas ou a outras penalidades, são calculados nos termos previstos no Regulamento das Custas Processuais, com a redação dada pelo presente decreto-lei;

c) O valor da causa, para efeitos de custas, é sempre fixado de acordo com as regras que vigoravam na data da entrada do processo;

d) Nos processos em que há lugar ao pagamento da segunda prestação da taxa de justiça e o mesmo ainda não se tenha tornado exigível, o montante da prestação é fixado nos termos da redação que é dada ao Regulamento das Custas Processuais pelo presente decreto-lei, ainda que tal determine um montante diverso do da primeira prestação;

e) Nos processos em que o pagamento da taxa de justiça devida por cada uma das partes foi regularmente efetuado num único momento não há lugar ao pagamento da segunda prestação da taxa de justiça previsto no n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento das Custas Processuais, com a redação dada pelo presente decreto-lei;

f) Nos processos em que, em virtude da legislação aplicável, houve lugar à dispensa do pagamento prévio da taxa de justiça, essa dispensa mantém-se, sendo o pagamento dos montantes que a parte teria de ter pago caso não estivesse dispensada devidos apenas a final, ainda que a aplicação da redação que é dada ao Regulamento das Custas Processuais pelo presente decreto-lei determinasse solução diferente.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de setembro

de 2018. — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem*.

Promulgado em 10 de outubro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 17 de outubro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.



Decreto-Lei n.º 86/2018, de 29 de outubro

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

TABELA II

(a que se referem os n.ºs 1, 4, 5 e 7 do artigo 7.º do Regulamento)

Incidente/procedimento de execução	A — Taxa de justiça normal (UC)	B — Taxa de justiça agravada (UC) (n.º 3 do artigo 13.º)
[...]	[...]	[...]
[...] [...] [...]	[...]	[...]
[...] [...] [...]	[...]	[...]
[...] [...] [...]	[...]	[...]
[...] [...] [...]	[...]	[...]
Processos administrativos e tributários urgentes	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
Caducidade do decretamento provisório de providência cautelar (n.º 3 do artigo 110.º-A do CPTA)	1	1
Impugnação de procedimentos cautelares adotados pela administração tributária / Recurso pelo contribuinte em processo especial de derrogação do dever de sigilo bancário e recurso da decisão de avaliação da matéria coletável pelo método indireto	2	2
[...]	[...]	[...]

Segue Tabela II na íntegra



Decreto-Lei n.º 86/2018, de 29 de outubro

TABELA II

(a que se referem os n.ºs 1, 4, 5 e 7 do artigo 7.º do Regulamento)

Valor da UC - € 102,00

Incidente / Procedimento / Execução	A		B	
	Taxa de justiça normal (UC)		Taxa de justiça agravada (UC) (artigo 13.º, n.º 3)	
Procedimentos Cautelares:				
Até € 300.000	3	306,00 €	3,5	357,00 €
Procedimentos de valor igual ou superior a € 300.000,01	8	816,00 €	9	918,00 €
Procedimentos cautelares de especial complexidade	9 a 20	918,00 € a 2.040,00 €	10 a 22	1.020,00 € a 2.244,00 €
Restituição provisória de posse / alimentos provisórios / arbitramento de reparação provisória / regulação provisória do pagamento de quantias	1	102,00 €	1	102,00 €
Processos administrativos e tributários urgentes				
Contencioso eleitoral	1	102,00 €	1	102,00 €
Contencioso pré-contratual	2	204,00 €	2	204,00 €
Caducidade do decretamento provisório de providência cautelar (n.º 3 do artigo 110.º-A do CPTA)	1	102,00 €	1	102,00 €
Impugnação de procedimentos cautelares adotados pela administração tributária / Recurso pelo contribuinte em processo especial de derrogação do dever de sigilo bancário e recurso da decisão de avaliação da matéria coletável pelo método indireto	2	204,00 €	2	204,00 €
Incidente de intervenção provocada principal ou acessória de terceiros e oposição provocada:				
Até € 30.000	2	204,00 €	2	204,00 €
Igual ou superior a € 30.000,01	4	408,00 €	4	408,00 €
Incidentes / Procedimentos Anómalos	1 a 3	102,00 € a 306,00 €	1 a 3	102,00 € a 306,00 €
Incidente de verificação do valor da causa / Produção antecipada de prova	1	102,00 €	1	102,00 €
Incidentes de especial complexidade	7 a 14	714,00 € a 1.428,00 €	7 a 14	714,00 € a 1.428,00 €
Outros incidentes	0,5 a 5	51,00 € a 510,00 €	0,5 a 5	51,00 € a 510,00 €

*Decreto-Lei n.º 86/2018, de 29 de outubro*

Execução:				
Até € 30.000	2	204,00 €	3	306,00 €
Igual ou superior a € 30.000,01	4	408,00 €	6	612,00 €
Quando as diligências de execução não forem realizadas por oficial de justiça:				
Até € 30.000	0,25	25,50 €	0,375	38,25 €
Igual ou superior a € 30.000,01	0,5	51,00 €	0,75	76,50 €
Execução por custas / multas / coimas (a suportar pelo executado):				
Até € 30.000	2	204,00 €	2	204,00 €
Igual ou superior a € 30.000,01	4	408,00 €	4	408,00 €
Reclamações de créditos:				
Até € 30.000	2	204,00 €	2	204,00 €
Igual ou superior a € 30.000,01	4	408,00 €	4	408,00 €
Oposição à execução por embargos, oposição à penhora ou embargos de terceiro e respetivas contestações:				
Até € 30.000	3	306,00 €	3	306,00 €
Execuções de valor igual ou superior a € 30.000,01	6	612,00 €	6	612,00 €
Requerimento de injunção:				
Valores até € 5.000	0,5	51,00 €	0,75	76,50 €
De € 5.000,01 a € 15.000	1	102,00 €	1,5	153,00 €
A partir de € 15.000,01	1,5	153,00 €	2,25	229,50 €
Requerimento de injunção de pagamento europeia:				
Valores até € 5.000	1	102,00 €	1,5	153,00 €
De € 5.000 (*) a € 15.000	2	204,00 €	3	306,00 €
A partir de € 15.000,01	3	306,00 €	4,5	459,00 €
Reclamações, pedidos de retificação, de esclarecimento e de reforma da sentença	0,25 a 3	25,50 € a 306,00 €	0,25 a 3	25,50 € a 306,00 €
Processos da competência do Ministério Público previstos no Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro	0,75	76,50 €	0,75	76,50 €

(*) – Entendemos que se trata de um lapso e que o valor a considerar deverá ser o de € 5.000,01.